



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.444-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a Carteira Nacional Digital de Vacinação como instrumento oficial de registro e controle do histórico vacinal de todos os cidadãos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Carteira Nacional Digital de Vacinação como instrumento oficial de registro e controle do histórico vacinal de todos os cidadãos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Carteira Nacional Digital de Vacinação (CNDV), com o objetivo de registrar, controlar e disponibilizar, em meio eletrônico, os dados de imunização de todos os brasileiros e residentes no país.

Parágrafo único. A CNDV será considerada documento oficial para fins de comprovação vacinal em todo o território nacional, inclusive em instituições de ensino, ambientes laborais, viagens nacionais e internacionais e serviços públicos e privados que exijam comprovação de vacinação.

Art. 2º A CNDV será implementada por meio de plataforma digital integrada ao sistema Meu SUS Digital, sob gestão do Ministério da Saúde.

§1º A plataforma deverá ser acessível por aplicativo móvel e interface web, contendo autenticação segura e integração com o Cadastro Nacional de Usuários do SUS (CNS).

§2º A base de dados será integrada às redes de atenção primária à saúde, sistemas estaduais e municipais, serviços privados e unidades de vacinação itinerantes.

§3º O Ministério da Saúde regulamentará o funcionamento da CNDV, inclusive os padrões de interoperabilidade entre os entes federativos e entes privados habilitados.

Art. 3º A plataforma digital da CNDV deverá contemplar, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

- I – Registro em tempo real das vacinas aplicadas, com dados sobre fabricante, lote, data de validade e profissional de saúde responsável;
- II – Emissão automática de comprovantes e certificados digitais de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

vacinação, com validade jurídica;

III – Alertas personalizados sobre vacinas pendentes, vencimentos e campanhas de vacinação;

IV – Canal de notificação de eventos adversos pós-vacinação;

V – Integração com sistemas de informação de vigilância epidemiológica, conforme previsto no Plano Nacional de Imunização (PNI);

VI – Tradução e padronização dos certificados em múltiplos idiomas, para uso internacional.

Art. 4º O tratamento dos dados da CNDV observará os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018), garantindo:

I – Consentimento informado para acesso e compartilhamento de dados;

II – Sigilo e inviolabilidade das informações de saúde do cidadão;

III – Acesso restrito por login pessoal e autenticação de múltiplos fatores;

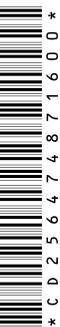
IV – Auditoria permanente da base de dados por órgão técnico do Ministério da Saúde e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A implementação de uma Carteira Nacional Digital de Vacinação (CNDV) surge como uma resposta estratégica às necessidades de modernização e eficiência no controle vacinal do Brasil. Historicamente, o país destacou-se por suas altas coberturas vacinais; contudo, nos últimos anos, observou-se uma preocupante queda nesses índices. Dados do Ministério da Saúde revelam que, em 2021, a cobertura vacinal atingiu menos de 59% da população, uma redução significativa em relação aos 67% de 2020 e 73% de 2019, distanciando-se da meta preconizada de 95% .

Essa diminuição na adesão vacinal expõe o país ao risco de reintrodução de doenças anteriormente controladas, como a poliomielite e o sarampo. A Fiocruz alerta para índices alarmantes de cobertura, ressaltando a necessidade urgente de intervenções eficazes. Nesse contexto, a digitalização dos registros de vacinação apresenta-se como uma solução promissora para aprimorar o monitoramento e a gestão das imunizações.

A proposta de criação da CNDV visa centralizar, em uma plataforma digital integrada ao Meu SUS Digital, todas as informações referentes ao histórico vacinal dos cidadãos. Essa iniciativa não apenas facilita o acesso individual aos registros de imunização, mas também fortalece as estratégias de saúde pública ao fornecer dados precisos e atualizados para gestores e profissionais de saúde. Além disso, a digitalização dos registros contribui para a redução de fraudes e perdas de informações, garantindo maior confiabilidade e segurança no controle vacinal.

A experiência internacional reforça os benefícios dessa abordagem. Países como Estônia, Finlândia e Reino Unido já adotaram sistemas nacionais digitais de vacinação, resultando em respostas mais eficazes a surtos e maior eficiência em campanhas de imunização.

A integração da CNDV ao Meu SUS Digital permitirá funcionalidades adicionais, como alertas personalizados sobre vacinas pendentes, emissão de certificados digitais com validade jurídica e notificações de eventos adversos pós-vacinação. Essas ferramentas potencializam o engajamento da população e aprimoram a vigilância epidemiológica, aspectos essenciais para a manutenção





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

da saúde coletiva.

Portanto, a institucionalização da Carteira Nacional Digital de Vacinação representa um avanço significativo na modernização do Sistema Único de Saúde (SUS), alinhando o Brasil às melhores práticas globais e assegurando uma gestão mais eficiente e transparente das políticas de imunização.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 02/04/2025 18:18:07.973 - Mesa

PL n.1444/2025



* C D 2 5 6 4 7 4 8 7 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709>

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1444, DE 2025

Institui a Carteira Nacional de Vacinação como instrumento oficial de registro e controle do histórico vacinal de todos os cidadãos, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1444, de 2025, em tramitação nesta Comissão, de autoria do Deputado Marcos Tavares, dispõe sobre a Carteira Nacional de Vacinação (CNVD), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), como instrumento oficial de registro e controle do histórico vacinal de todos os cidadãos.

Com o objetivo de registrar, controlar e disponibilizar, em meio eletrônico, o histórico vacinal de todos os brasileiros e residentes no país, a proposição estabelece que a CNDV será considerada documento oficial para fins de comprovação vacinal em instituições de ensino, ambientes laborais, viagens nacionais e internacionais, e demais serviços públicos ou privados que exijam comprovação de vacinação.

A presente proposta detalha a implementação da CNDV por meio de plataforma digital integrada ao Meu SUS Digital, sob gestão do Ministério da Saúde, contemplando autenticação segura e integração com o Cadastro Nacional de Usuários do SUS (CNS), interoperabilidade entre redes públicas e privadas de saúde, registro em tempo real das vacinas aplicadas, incluindo fabricante, lote, data de validade e profissional de saúde responsável.

O nobre colega propõe em seu projeto a emissão automática de certificados digitais de vacinação com validade jurídica, alertas personalizados sobre vacinas pendentes e campanhas de vacinação, canal de notificação de eventos adversos pós-vacinação, integração com sistemas de vigilância epidemiológica conforme o Plano Nacional de Imunização (PNI) e tradução com padronização dos certificados para uso internacional.

Sobre o tratamento de dados, o autor destaca que seguirá os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018),



assegurando consentimento informado, sigilo, autenticação por múltiplos fatores e auditoria permanente. O projeto determina, ainda, que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 90 (noventa) dias, e sua entrada em vigor ocorrerá 180 (cento e oitenta) dias após a publicação.

O Projeto de Lei nº 1444/2025, foi distribuído em 26/05/2025, pela ordem, às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Saúde; e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário. Em 11/06/2025 recebemos a honrosa missão de relatar a presente proposta, na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, e dentro do prazo regimental não foram oferecidas emendas.

Cabe-nos agora, nesta Comissão, apreciar a matéria quanto ao mérito nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil tem um histórico positivo em vacinação, sendo referência global, com um dos programas mais completos e eficazes do mundo, o Programa Nacional de Imunizações (PNI), que permitiu erradicar e controlar diversas doenças.

No entanto, o país vem registrando quedas nas coberturas vacinais. Observam-se nos últimos anos decréscimos preocupantes: 73% em 2019, 67% em 2020 e apenas 59% em 2021, números muito abaixo da meta de 95% estabelecida pelo PNI. Essa queda acentuada aumenta o risco de reintrodução de doenças previamente controladas, como poliomielite, sarampo e coqueluche, ameaçando especialmente crianças, idosos e grupos vulneráveis, além de sobrecarregar hospitais e sistemas de atenção primária.

Dados do Anuário Vacina BR,¹ que consolida séries históricas oficiais da vacinação infantil no país, mostram uma queda contínua na cobertura vacinal infantil a partir de 2015. A redução foi intensificada após 2020, possivelmente devido à pandemia de Covid-19. Apesar da recuperação iniciada em 2022 e ascensão em 2023, o relatório mostra que nenhuma das vacinas infantis do calendário nacional atingiu as metas de cobertura estabelecidas pelo PNI 2023. O estudo evidenciou que nenhum estado conseguiu atingir a meta de cobertura para as quatro principais vacinas aplicadas até 1 ano de idade: pentavalente, poliomielite, pneumocócica e a tríplice viral. Considerando apenas a tríplice viral, somente quatro estados alcançaram a cobertura de 95%.

¹ <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/anuario-vacinabr-2025> Em 09/09/2025.



A implementação da CNDV, integrada ao Meu SUS Digital, como bem explicou o autor da matéria, permitirá o registro eletrônico e centralizado de todas as imunizações, garantindo dados precisos, completos e auditáveis. Entre seus principais benefícios destacam-se: emissão de certificados digitais com validade jurídica, alertas personalizados sobre vacinas pendentes, notificação de eventos adversos, integração com a vigilância epidemiológica e acesso rápido e seguro a informações essenciais para gestores e profissionais de saúde. Essa digitalização reduzirá fraudes, perdas de informações e burocracias, aumentando a eficiência das campanhas de imunização em todo o território nacional.

Experiências internacionais, em países como Estônia, Finlândia e Reino Unido, mostram que sistemas digitais nacionais de vacinação aumentam significativamente a eficiência das campanhas de imunização, permitindo respostas mais rápidas e coordenadas a surtos. Na Estônia, por exemplo, a plataforma digital centralizou todas as informações vacinais da população, resultando em rastreabilidade completa das doses e redução de faltas e duplicidades. Na Finlândia, o sistema permitiu emitir alertas automáticos aos cidadãos sobre vacinas pendentes e vencimentos, aumentando a cobertura vacinal e reduzindo lacunas na imunização infantil. No Reino Unido, a integração dos dados vacinais com sistemas de saúde eletrônicos facilitou a análise epidemiológica em tempo real, possibilitando decisões rápidas e baseadas em evidências para conter surtos, além de reduzir significativamente a burocracia administrativa associada ao registro manual de vacinas.

Esses exemplos demonstram que a digitalização do histórico vacinal contribui não apenas para a proteção individual, mas também para a saúde pública, promovendo maior eficiência, transparência e segurança na gestão das imunizações.

Portanto, para aprimorar ainda mais, sugerimos alterações pontuais a presente proposta legislativa, garantindo sua aderência à evolução tecnológica e à legislação vigente, sem comprometer a aplicabilidade da política pública.

A substituição da expressão “aplicativo móvel e interface web” por uma redação mais ampla busca evitar o engessamento normativo e assegurar que a carteira digital de vacinação possa ser disponibilizada em diferentes formatos e tecnologias futuras, preservando sua efetividade ao longo do tempo.

Já as adequações no art. 4º visam compatibilizar o tratamento dos dados de saúde, classificados como sensíveis pela LGPD, com as bases legais previstas no art. 11 da referida lei, evitando que a exigência exclusiva de consentimento inviabilize o compartilhamento legítimo de informações pelo poder público para execução de políticas sanitárias, como a própria política instituída pelo projeto. Além disso, a substituição do conceito de “sigilo” por dispositivos do art. 46 da LGPD evita interpretações que possam restringir o



fluxo de dados entre órgãos públicos e alinha a redação às obrigações de segurança técnica e administrativa, consolidadas na legislação de proteção de dados. Essas alterações não distorcem o mérito do PL, mas fortalecem sua segurança jurídica e sua viabilidade operacional.

Por essas razões, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1444/2025, na forma do Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VITOR LIPPI

Relator



SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1444, DE 2025

Institui a Carteira Nacional Digital de Vacinação como instrumento oficial de registro e controle do histórico vacinal de todos os cidadãos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Carteira Nacional Digital de Vacinação (CNDV), com o objetivo de registrar, controlar e disponibilizar, em meio eletrônico, os dados de imunização de todos os brasileiros e residentes no país.

Parágrafo único. A CNDV será considerada documento oficial para fins de comprovação vacinal em todo o território nacional, inclusive em instituições de ensino, ambientes laborais, viagens nacionais e internacionais e serviços públicos e privados que exijam comprovação de vacinação.

Art. 2º A CNDV será implementada por meio de plataforma digital integrada ao sistema Meu SUS Digital, sob gestão do Ministério da Saúde.

§1º A plataforma deverá ser amplamente acessível mediante diversas interfaces tecnológicas, contendo autenticação segura e integração com o Cadastro Nacional de Usuários do SUS (CNS).

§2º A base de dados será integrada às redes de atenção primária à saúde, sistemas estaduais e municipais, serviços privados e unidades de vacinação itinerantes.

§3º O Ministério da Saúde regulamentará o funcionamento da CNDV, inclusive os padrões de interoperabilidade entre os entes federativos e entes privados habilitados.

Art. 3º A plataforma digital da CNDV deverá contemplar, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I – Registro em tempo real das vacinas aplicadas, com dados sobre fabricante, lote, data de validade e profissional de saúde responsável;

II – Emissão automática de comprovantes e certificados digitais de vacinação, com validade jurídica;



III – Alertas personalizados sobre vacinas pendentes, vencimentos e campanhas de vacinação;

IV – Canal de notificação de eventos adversos pós-vacinação;

V – Integração com sistemas de informação de vigilância epidemiológica, conforme previsto no Plano Nacional de Imunização (PNI);

VI – Tradução e padronização dos certificados em múltiplos idiomas, para uso internacional.

Art. 4º O tratamento dos dados da CNDV observará os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018), garantindo:

I – Consentimento informado, de forma específica e destacado, para as finalidades determinadas de acesso e compartilhamento de dados, sempre que possível, respeitando o art. 11, II da LGPD nas demais hipóteses;

II – Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

III – Acesso restrito por login pessoal e autenticação de múltiplos fatores;

IV – Auditoria permanente da base de dados por órgão técnico do Ministério da Saúde e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VITOR LIPPI

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.444/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ricardo Barros - Presidente, Lucas Ramos e Fausto Pinato - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Eros Biondini, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Raimundo Santos, Ricardo Galvão, Rodrigo Rollemberg, Rui Falcão, Vitor Lippi, Amaro Neto, André Figueiredo, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Daiana Santos, Dr. Zacharias Calil, Iza Arruda, Jandira Feghali, Luisa Canziani, Mersinho Lucena, Pauderney Avelino, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sergio Santos Rodrigues e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado RICARDO BARROS
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2025

Institui a Carteira Nacional Digital de Vacinação como instrumento oficial de registro e controle do histórico vacinal de todos os cidadãos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Carteira Nacional Digital de Vacinação (CNDV), com o objetivo de registrar, controlar e disponibilizar, em meio eletrônico, os dados de imunização de todos os brasileiros e residentes no país.

Parágrafo único. A CNDV será considerada documento oficial para fins de comprovação vacinal em todo o território nacional, inclusive em instituições de ensino, ambientes laborais, viagens nacionais e internacionais e serviços públicos e privados que exijam comprovação de vacinação.

Art. 2º A CNDV será implementada por meio de plataforma digital integrada ao sistema Meu SUS Digital, sob gestão do Ministério da Saúde.

§1º A plataforma deverá ser amplamente acessível mediante diversas interfaces tecnológicas, contendo autenticação segura e integração com o Cadastro Nacional de Usuários do SUS (CNS).

§2º A base de dados será integrada às redes de atenção primária à saúde, sistemas estaduais e municipais, serviços privados e unidades de vacinação itinerantes.

§3º O Ministério da Saúde regulamentará o funcionamento da CNDV, inclusive os padrões de interoperabilidade entre os entes federativos e entes privados habilitados.

Art. 3º A plataforma digital da CNDV deverá contemplar, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I – Registro em tempo real das vacinas aplicadas, com dados sobre fabricante, lote, data de validade e profissional de saúde responsável;

II – Emissão automática de comprovantes e certificados digitais de vacinação, com validade jurídica;

III – Alertas personalizados sobre vacinas pendentes, vencimentos e campanhas de vacinação;

IV – Canal de notificação de eventos adversos pós-vacinação;



V – Integração com sistemas de informação de vigilância epidemiológica, conforme previsto no Plano Nacional de Imunização (PNI);

VI – Tradução e padronização dos certificados em múltiplos idiomas, para uso internacional.

Art. 4º O tratamento dos dados da CNDV observará os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018), garantindo:

I – Consentimento informado, de forma específica e destacado, para as finalidades determinadas de acesso e compartilhamento de dados, sempre que possível, respeitando o art.11, II da LGPD nas demais hipóteses;

II – Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

III – Acesso restrito por login pessoal e autenticação de múltiplos fatores;

IV – Auditoria permanente da base de dados por órgão técnico do Ministério da Saúde e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado Ricardo Barros
Presidente

